



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.894 - SP (2019/0189011-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Paciente foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, e § 4.º, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa. Isso porque, juntamente com outra pessoa, obteve vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em prejuízo da Vítima – senhor idoso –, que foi induzida a erro mediante artifício (troca de envelopes em agência bancária), e, ainda, tentou mantê-la em erro e sacar dinheiro de sua conta bancária.

2. O objeto do presente *writ* diz respeito ao regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao Paciente. No caso, está evidenciada, contudo, **manifesta ilegalidade** apta a permitir a concessão da ordem **de ofício** para readequar a dosimetria da pena.

3. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado de primeiro grau, de forma genérica, reportou-se à fundamentação sem especificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que foram valoradas negativamente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.894 - SP (2019/0189011-2)

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido na Apelação Criminal n.º 1501722-16.2018.8.26.0567.

Consta do autos que o Paciente foi condenado como incurso no art. 171, *caput* e § 4.º, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa. Isso porque, juntamente com outra pessoa, obteve vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em prejuízo da Vítima – senhor idoso –, que foi induzida a erro mediante artifício (troca de envelopes em agência bancária), e, ainda, tentou mantê-la em erro e sacar dinheiro de sua conta bancária.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Sentenciado nos termos da seguinte ementa (fl. 41):

"APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – Preliminar – Arguição de nulidade decorrente da inobservância dos requisitos exigidos no art. 226, do CPP – Descabimento – Reconhecimento efetivado em sede policial e ratificado em juízo – Ademais, eventual inobservância de formalidade prevista no art. 226 do CPP que não macula a prova – Sentença que se baseou em outros sólidos elementos de convicção, e não somente no reconhecimento dos acusados – Preliminar rejeitada.

*Mérito – Pretendida absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas suficientemente demonstradas nos autos – Segura prova oral a demonstrar a responsabilidade penal dos acusados – Depoimento da vítima e testemunhas que foram ratificados por outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório – Ademais, evidenciado o dolo na conduta dos agentes ao perpetrarem a fraude, mediante ardil junto ao ofendido – Causa de aumento prevista no art. 171, § 4.º, do CP bem reconhecida, já que o crime foi cometido contra vítima idosa – Reconhecimento da tentativa – Descabimento – Réus que tiveram a posse de dinheiro subtraído da vítima, mediante fraude, ainda que por breve lapso temporal – Consumação – Ocorrência – Condenação mantida – **Pena corretamente infligida** – Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos – Descabimento – Gravidade concreta do delito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometido contra vítima idosa e reincidência do coacusado Gustavo que desautorizam a concessão das benesses pleiteadas – Inteligência dos arts. 33, §3º e 44, ambos do Código Penal – Apelos desprovidos."

Neste *writ*, o Impetrante sustenta que o Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda. Para tanto, menciona o enunciado das Súmulas n.ºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, bem como o disposto no art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal. Argumenta que, "*no presente caso, o crime em tela não foi cometido com emprego de arma de fogo e/ou grave ameaça a pessoa*" (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao Paciente o direito de ingressar no regime semiaberto.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 64-65).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 118-123).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.894 - SP (2019/0189011-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Paciente foi condenado como incurso no art. 171, *caput*, e § 4.º, do Código Penal à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 46 (quarenta e seis) dias-multa. Isso porque, juntamente com outra pessoa, obteve vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), em prejuízo da Vítima – senhor idoso –, que foi induzida a erro mediante artifício (troca de envelopes em agência bancária), e, ainda, tentou mantê-la em erro e sacar dinheiro de sua conta bancária.

2. O objeto do presente *writ* diz respeito ao regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao Paciente. No caso, está evidenciada, contudo, **manifesta ilegalidade** apta a permitir a concessão da ordem **de ofício** para readequar a dosimetria da pena.

3. Na primeira fase da dosimetria, o Magistrado de primeiro grau, de forma genérica, reportou-se à fundamentação sem especificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que foram valoradas negativamente.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O objeto do presente *writ* diz respeito ao regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao Paciente. Na espécie, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, reconheceu-se a reincidência, além da existência de circunstância judiciais desfavoráveis ao Paciente, o que levou à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, seria adequado o estabelecimento do regime fechado para início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Entendo, no entanto, **evidenciada manifesta ilegalidade** apta a permitir a concessão da ordem **de ofício** para readequar a dosimetria da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco da sentença o seguinte trecho (fls. 32-39; sem grifos no original):

"A ação penal é procedente.

A materialidade e a autoria do delito restaram suficientemente comprovadas com o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante bancário, auto de exibição, apreensão e entrega juntados aos autos bem assim com os relatos colhidos durante a instrução criminal.

*Com efeito, os réus negaram a autoria do delito em sede administrativa, todavia em Juízo Wesley confessou parcialmente os fatos, enquanto **Gustavo insistiu na negativa.***

[...]

Como se vê, as coerentes versões emprestadas ao fato pela vítima e testemunhas de acusação sob o crivo do contraditório, cuidaram de ratificar a acusação contida na denúncia.

De outro canto, igualmente delineada a figura do estelionato contra idoso. A ação típica de tal delito consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou de qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, no intuito de obter, para si ou para terceira pessoa, vantagem ilícita. Induzir alguém em erro significa fazer surgir em sua mente uma falsa noção da realidade, ao passo que manter uma pessoa em erro importa em impedir que a lesada o descubra, por força do obrar astucioso que opera ao não revelar a verdade.

[...]

*No que se refere ao golpe aplicado, **este merece, inclusive, uma censura maior do que a habitual.** Wesley nitidamente **se aproveitou das condições desfavoráveis da vítima, tais como a idade e a simplicidade, chegando a ganhar sua confiança ao ajudá-lo a fazer um depósito no autoatendimento bancário.** Já Gustavo **o aguardava no interior do veículo, com o escopo de dar-lhe fuga. Ainda, ambos vieram de outra cidade, para praticar delitos em agência bancária, visando vítimas idosas, que indica culpabilidade acentuada, personalidade deturpada, e autoriza a majoração da pena na primeira fase da dosimetria.***

Destarte, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade, tem-se por tipificado, na espécie, o delito de estelionato tal como capitulado na denúncia.

*O réu Wesley é primário e sem antecedentes desabonadores. Todavia **Gustavo é reincidente**, conforme certidão de fl. 201, incidindo a agravante genérica descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal.*

Ainda, o réu Wesley confessou parcialmente a prática do delito, omitindo a participação na conduta criminosa do acusado Gustavo, buscando eximi-lo de qualquer responsabilização criminal, tudo ao contrário do que foi demonstrado pelo conjunto probatório, razão pela qual não faz jus à atenuação de sua pena.

A simples confissão de participação no crime, sem assumir os fatos demonstrados pelo conjunto probatório e a despeito deles, impossibilita o reconhecimento da atenuante, especialmente considerando-se as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, tudo a infirmar a versão apresentada pelo acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a dosimetria da pena.

[...]

Gustavo Vieira Ribeiro

*Na primeira fase da dosimetria da pena, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, **especialmente o acima mencionado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.***

Na segunda fase, aumento a pena do réu em 1/6 (um sexto), em razão da reincidência, obtendo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

*Na terceira fase, **dobro a pena, nos termos do § 4º do art. 171 do Código Penal, obtendo a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva nesse patamar**, ausentes causas outras que autorizem sua modificação.*

Adotando o mesmo critério, fixo a pena pecuniária em 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente correção monetária.

*Os réus não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e nem tampouco à sua suspensão condicional da pena em razão da gravidade do crime, praticado com acentuada culpabilidade, premeditação e tendo como alvo vítima idosa, que afastam os requisitos subjetivos exigidos pelos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal. **Ainda, Gustavo possui condenação anterior por grave crime de roubo, portanto reincidente.***

*Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal e, em consequência, CONDENO o réu WESLEY CAVALCANTE DE LIMA, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e, ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente correção monetária, como incurso no artigo 171, caput, c.c. o §4º do mencionado artigo, Código Penal. Ainda, **CONDENO o réu GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e, ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, incidente correção monetária, como incurso no artigo 171, caput, c.c. o §4º do mencionado artigo, Código Penal.***

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade em relação ao réu Gustavo será o fechado, haja vista a reincidência e a ocorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como a intensa culpabilidade, premeditação e ausência de arrependimento este declarado apenas formalmente pelo réu, exclusivamente com o fim de redução de pena, tudo a demonstrar conduta social reprovável e personalidade desvirtuada, circunstâncias que impõem a fixação de regime inicial mais gravoso (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao réu Wesley será o semiaberto, haja vista a ocorrência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como premeditação, bem como crime praticado no interior de agência bancária, tendo com alvo pessoas idosas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que merece resposta penal mais eficiente.

Fixado o regime inicial do cumprimento da pena, na forma do artigo 33 do Código Penal, passo à análise do tempo de prisão cautelar dos réus, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fim de adequá-los, neste processo, como exigência constitucional da correta individualização da pena.

Os réus permanecem presos cautelarmente desde 06 de outubro de 2018 e, considerando o montante das penas fixadas, observo que ainda não cumpriram 1/6 (um sexto) da pena privativa de liberdade durante o curso do processo, motivo pelo qual não fazem jus à adequação, nos moldes do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, permanecendo nos regimes fechado (Gustavo) e semiaberto (Wesley).

Não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante o processo, inexistindo alteração dos motivos que ensejaram a custódia cautelar e que permita recurso em liberdade. Portanto, a custódia deve de ser mantida, em especial pela necessidade de garantia da ordem pública, profundamente afetada pelo crescente número de roubos, que causa pânico e temor social, especialmente no caso dos autos, que o réu abordou vítima idosa e subtraiu a quantia de trezentos reais, somente não sendo o prejuízo maior, pois ela perceber saque indevido em sua conta corrente e pegou o dinheiro, que revela periculosidade acentuada e autoriza a manutenção da prisão."

O Tribunal estadual consignou que, "no que toca à dosimetria, a r. **sentença não comporta reparo**" (fl. 54; sem grifos no original).

Do trecho acima reproduzido, constato que na primeira fase da dosimetria o Magistrado de primeiro grau, de forma genérica, reportou-se à fundamentação sem especificar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal que foram valoradas negativamente, quando, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal (pena abstratamente prevista de 1 a 5 anos de reclusão) dispôs (fl. 37):

*"Na primeira fase da dosimetria da pena, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, **especialmente o acima mencionado**, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão."*

Ainda que se considerasse esse procedimento válido, a sentença não apresenta a melhor técnica, porquanto mencionou a culpabilidade acentuada e a personalidade deturpada do Paciente, sem, todavia, particularizar os fatos que se referem a uma circunstância e aos da outra. Tão somente registrou indistintamente o seguinte (fl. 37; sem grifos no original):

"No que se refere ao golpe aplicado, este merece, inclusive, uma censura maior do que a habitual. Wesley nitidamente se aproveitou das condições desfavoráveis da vítima, tais como a idade e a simplicidade, chegando a ganhar sua confiança ao ajudá-lo a fazer um depósito no autoatendimento bancário. Já Gustavo o aguardava no interior do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o escopo de dar-lhe fuga. Ainda, ambos vieram de outra cidade, para praticar delitos em agência bancária, visando vítimas idosas, que indica culpabilidade acentuada, personalidade deturpada, e autoriza a majoração da pena na primeira fase da dosimetria."

Ou seja, não se sabe se a culpabilidade acentuada – ou a personalidade deturpada – decorre da circunstância de o Paciente ter saído de outra cidade ou de ter buscado vítima idosa ou de ter ganhado confiança com abuso da simplicidade da Vítima, em clara violação dos princípios da individualização da pena e do **dever de motivação das decisões judiciais**.

Lado outro, ainda que superados todos esses defeitos, observo que a condição de idoso da Vítima não poderia nem sequer ser considerada na primeira fase da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*, tendo em vista o disposto no art. 171, § 4.º, do Código Penal.

No caso, as circunstâncias judiciais não foram bem determinadas na primeira fase da dosimetria, devendo, portanto, a pena-base ser reduzida ao mínimo legal de 1 (um) ano.

Desse modo, de ofício, procedo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, tendo em vista a patente nulidade, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, permanece a fração de 1/6 (um sexto), em razão da reincidência, alcançando a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, incide a dobra do art. 171, § 4.º, do Código Penal, obtendo a pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da reincidência, é adequado o regime inicial semiaberto, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e a reprimenda final seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RÉ REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 269 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito.

3. No caso dos autos, ainda que a paciente seja reincidente específica, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, com pena-base fixada no mínimo legal, e a pena total inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, sendo possível a fixação do regime inicial semiaberto, a teor do disposto no enunciado n. 269 da Súmula do STJ, segundo o qual 'é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.'

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime inicial semiaberto." (HC 368.697/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. RÉU REINCENTE ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao réu reincidente específico é possível a aplicação da Súmula n. 269 do STJ, diante da quantidade de pena estabelecida (no caso, 2 anos de reclusão), se favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 354.544/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016.)

Inviável, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 44 do Código Penal (réu reincidente).

Ante o exposto, CONCEDO, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, redimensionar a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0189011-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 518.894 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017221620188260567 17522018 20723962018

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	: ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: WESLEY CAVALCANTE DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem , de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.